



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000850-38.2023.8.26.0420/50000, da Comarca de Paranapanema, em que é embargante MONICA APARECIDA DA SILVA, é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8960

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000850-38.2023.8.26.0420/50000

EMBARGANTE: MÔNICA APARECIDA DA SILVA

EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MÔNICA APARECIDA DA SILVA contra o v. acórdão de fls. 610/619, que deu provimento parcial ao recurso de apelação do Embargado e, de conseguinte, julgou prejudicado o recurso da Embargante.

Sustenta a Embargante que opôs os presentes embargos, visando a supressão de pontos omissos, notadamente pelo fato de não ter sido analisado o seu pedido de majoração da quantia arbitrada a título de danos morais. Além disso, assevera que há contradição no v. acórdão pois, apesar de ter sido reconhecido expressamente a fraude, entendeu pela inexistência do dever de indenizar, bem como pela devolução dos valores de maneira simples, o que não se pode permitir (fls. 01/08).

É o Relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de

alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

No caso, é preciso ressaltar que, afastada a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais, resta prejudicado o pedido da Autora de majoração do valor.

Por sinal, em relação às matérias aventadas, o v. acórdão é expresso:

“Assim, incontroverso que as contratações ocorreram de forma fraudulenta, motivo pelo qual deve ser mantida a declaração de inexigibilidade dos contratos indicados na inicial. Por outro lado, razão ao Banco quanto à pretensão de afastamento da repetição do indébito em dobro, considerando-se que não houve demonstração inequívoca da má-fé da instituição financeira. Com efeito, reconhecido que, embora não tivesse a intenção de contratar os empréstimos indicados na inicial, a consumidora celebrou os negócios jurídicos, do que se extrai inexistir prova concreta da alegada má-fé. Não se desconhece a existência de julgado do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação da boa-fé objetiva enseja a restituição dos valores em dobro, sendo dispensada a prova do elemento volitivo (EResp nº 1.413.542), contudo, há processo afetado sob rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.823.218) ainda pendente de julgamento. Por isso, até que a questão seja pacificada nas cortes superiores, mantenho o posicionamento consolidado desta c. 18ª Câmara de Direito Privado, no sentido da exigência de prova inequívoca da má-fé para restituição em dobro.

(...)

Do mesmo modo, com razão o Banco Réu quanto à pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Os fatos descritos pela Autora revelam-se mero aborrecimento e pequeno dissabor, que não geram o dever de indenizar. O dano moral somente se dá quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovalorização ou fato que macule a reputação. Isso não foi demonstrado no caso em questão. No caso, o conjunto probatório é frágil e não demonstrou o dano moral sofrido pela Autora. Não há prova de que a Autora tenha sofrido problemas reflexos e causadores de grande constrangimento ou sofrimento. Não houve inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes e nem indicações de que os contratos fraudulentos lhe tivessem suprido condições de sobrevivência ou lhe causado alguma dor psíquica. O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização. O que gera direito à reparação, via de indenização, é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não ocorreu no caso em julgamento.

(...)

Portanto, deve ser parcialmente reformada a r. sentença, afastada a devolução em dobro e a indenização por danos morais” (fls. 616/619 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade*, *omissão*, *contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR